

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1309 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL.....	16
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL.....	18
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	21
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	33
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	35
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	36
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM.....	39
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	41
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	42
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 782/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ELINE NUNES CARNEIRO, Encarregada de Área, matrícula n. 119513, na Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial, a partir de 1º de outubro de 2021.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 456/2016 a parte que estabeleceu lotação à servidora Eline Nunes Carneiro, na Área de Suporte de Serviços Administrativos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 783/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010428376202148,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Eline Nunes Carneiro Matrícula n.º 119513	Claudenor Pires da Silva Matrícula n.º 86508	061/2021	Contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários destinados às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 036/2020, Processo administrativo n.º 19.30.1512.0000516/2020-98, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 784/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei Estadual n. 1818/2007, e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010427606202151,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras NILZETE MARIA FEITOZA SILVA ALVES, matrícula n. 139016, e NEURACIR SOARES DOS SANTOS, matrícula n. 8363528, para, em substituição, exercerem o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 22/08/2021 a 19/12/2021 e 20/12/2021 a 17/02/2022, respectivamente, durante o usufruto de licença maternidade da titular do cargo Laiane Cardoso Queiroz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 382/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROTOCOLO: 07010426216202164

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI, titular da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, concedendo-lhe 05 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 20 a 24 de setembro de 2021, em compensação aos dias 12 e 13 de setembro de 2020 e 05 a 07 de fevereiro de 2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 383/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

PROTOCOLO: 07010428365202168

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, concedendo-lhe 03 (três) dias de folga para usufruto no período de 13 a 15 de outubro de 2021, em compensação aos dias 20 a 26/10/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 384/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROTOCOLO: 07010427732202114

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, titular da Promotoria de Justiça de Peixe, concedendo-lhe 08 (oito) dias de folga para usufruto nos períodos de 06 a 08 de outubro de 2021 e de 08 a 12 de novembro de 2021, em compensação aos dias 20, 21, 27 e 28/06/2020, 04 e 05/07/2020, 17 e 18/10/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 385/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROTOCOLO: 07010428448202157

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, titular da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, concedendo-lhe 02 (dois) dias de folga para usufruto em 22 e 23 de setembro de 2021, em compensação aos dias 1º e 02/12/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 299/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 19ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010428256202141, de 20/09/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Paulo Henrique Rezende de Oliveira, a partir de 23/09/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 13/09/2021 a 02/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 21 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 300/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do MPTO, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010428259202184, de 20/09/2021, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Corregedor-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Adriany Paula Pereira Silva, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 20/09/2021 a 19/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 21 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 301/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010428394202121, de 20/09/2021, da lavra do(a) Chefe de Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Danilo Carvalho da Silva, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 20/09/2021 a 01/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 21 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 302/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 04ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010428654202167, de 21/09/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Amanda Kallita Costa Soares, a partir de 23/09/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 16/09/2021 a 27/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 05 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 21 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 303/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010428677202171, de 21/09/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Wilmária Fernandes Leal, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 20/09/2021 a 01/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 21 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 304/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) CAOP da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010427518202151, retificado pelo protocolo n.º 07010428790202157, ambos da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do CAOPIJE.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Elaine Aires Nunes Cardoso, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 20/09/2021 a 19/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

Art. 2º Revoga-se a Portaria DG n.º 297/2021, de 17/09/2021, publicada no Diário Oficial do MPTO n.º 1307, de 20/09/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 21 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

DECISÃO/DG N.º 093/2021

AUTOS N.º: 19.30.1530.0000787/2021-74

PARECER N.º: 187/2021

ASSUNTO: HORÁRIO ESPECIAL POR INDICAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

INTERESSADA: POLYANA PEREIRA DE ABREU NOLETO

Acolho, na íntegra, o Parecer n.º 187/2021 (ID SEI 0097011), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n.º 036/2020, art. 2º, I, alínea “f” e da Resolução n.º 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei n.º 1.818/07, DEFIRO o pedido formulado pela servidora POLYANA PEREIRA DE ABREU NOLETO, Matrícula n.º 55404, Assessora Jurídica do Procurador de Justiça, lotada na 8ª Procuradoria de Justiça, concedendo-lhe horário especial de trabalho de 6 (seis) horas ininterruptas pelo período de 01 (um ano), de 09/09/2021 a 09/09/2022, como orientado pela Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins no Laudo Médico Pericial n.º 06/2021 (ID SEI 0096050).

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de

Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, o qual deve fazer o acompanhamento e o controle do prazo de vigência, notificando o(a) servidor(a) para que, caso queira, formule pedido de prorrogação com até 30 (trinta) dias de antecedência.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 21/09/2021.

DECISÃO/DG N.º 094/2021

AUTOS N.º: 2008.0701.000669

PARECER N.º: 189/2021

ASSUNTO: HORÁRIO ESPECIAL POR INDICAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

INTERESSADA: ELIANA BATISTA DE LIMA

Acolho, na íntegra, o Parecer n.º 189/2021 (ID SEI 0097045), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n.º 036/2020, art. 2º, I, alínea “f” e da Resolução n.º 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei n.º 1.818/07, DEFIRO o pedido formulado pela servidora ELIANA BATISTA DE LIMA, Matrícula n.º 85108, Analista Ministerial Especializada – Especialidade: Administradora, lotada junto ao Controladoria Interna, concedendo-lhe horário especial de trabalho de 6 (seis) horas ininterruptas pelo período de 01 (um ano), a partir de 15/09/2021, como orientado pela Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins no Laudo Médico Pericial n.º 07/2021 (ID SEI 0096583).

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, o qual deve fazer o acompanhamento e o controle do prazo de vigência, notificando o(a) servidor(a) para que, caso queira, formule pedido de prorrogação com até 30 (trinta) dias de antecedência.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 21/09/2021.

DESPACHO/DG N.º 110/2021

AUTOS N.º: 19.30.1511.0000641/2020-36

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2021 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT

INTERESSADO(A): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0096833, da lavra do(a) Presidente do(a) Interessado(a), Rodrigo Alexandre Gomes de Oliveira, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0096835 e 0096842), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - TO à Ata de Registro de Preços n.º 014/2021 – aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, conforme a seguir: item 01, linhas 3A (5un); 3B (5sv); 4 (5sv); 5A (6un); 5B (6sv); 6 (6sv); 7A (4un); 7B (4sv) e 8 (4sv), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 21/09/2021.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL N.º 027/2021 COMUNICAÇÃO DE CORREIÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Paraíso do Tocantins que, às 9h dos dias 07 e 08 de outubro de 2021, em atenção a deliberação do Colégio dos Procuradores, na sua 158ª Sessão Ordinária, ocorrida em 20/09/21, será instalada CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, na 2ª, 3ª e 5ª Promotorias de Justiça Paraíso do Tocantins, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional do membro, servindo o presente para convocar os Promotores de Justiça das Promotorias correicionadas a fim de que acompanhe os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 22 de setembro de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3149/2021

Processo: 2021.0007590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 140/2011, considera licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei 1.236/2001, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Tocantins, no seu art. 13, determina que a execução de qualquer tipo de desmatamento necessário ao uso alternativo do solo depende de autorização do NATURATINS, bem assim o monitoramento e a fiscalização do aproveitamento de madeira, material lenhoso ou outros produtos e resíduos florestais dele decorrentes;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão tem expedido possíveis autorizações ilícitas de desmatamentos, em ofensa ao art. 4º e 11, inciso I, da LIA, Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que há despacho no Procedimento 2021.0007006

– Autorização de Exploração de Vegetação Ilícita Lagoa da Confusão, determinando a instauração de um Procedimento Preparatório autônomo em relação às propriedades com área superior a 150 ha, nas quais foram identificadas autorizações de exploração florestal e desmatamentos supostamente ilícitas;

CONSIDERANDO que a propriedade, Loteamento Cana Brava Gleba I nº 67, foi uma das possíveis beneficiadas com a suposta autorização e desmatamento, tendo como proprietário(a)s Wasley Rosa do Nascimento, CPF nº 962.746.891-68;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: apurar possíveis autorizações de exploração florestal ilícitas concedidas a Wasley Rosa do Nascimento, CPF nº 962.746.891-68, no imóvel denominado Loteamento Cana Brava Gleba I nº 67, pelo Servidor(a) Suzanny Clayr Leão Coelho;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Notifique-se o(a)s interessado(a)s para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação, no prazo de 15 dias;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec3819cf2e89ecd17a1d3644be91d365

MD5: ec3819cf2e89ecd17a1d3644be91d365

Formoso do Araguaia, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3158/2021

Processo: 2021.0007617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 140/2011, considera licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei 1.236/2001, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Tocantins, no seu art. 13, determina que a execução de qualquer tipo de desmatamento necessário ao uso alternativo do solo depende de autorização do NATURATINS, bem assim o monitoramento e a fiscalização do aproveitamento de madeira, material lenhoso ou outros produtos e resíduos florestais dele decorrentes;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão tem expedido possíveis autorizações ilícitas de desmatamentos, em ofensa ao art. 4º e 11, inciso I, da LIA, Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que há despacho no Procedimento 2021.0007006 – Autorização de Exploração de Vegetação Ilícita Lagoa da Confusão, determinando a instauração de um Procedimento Preparatório

autônomo em relação às propriedades com área superior a 150 ha, nas quais foram identificadas autorizações de exploração florestal e desmatamentos supostamente ilícitas;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lagoa do Arroz, foi uma das possíveis beneficiadas com a suposta autorização e desmatamento, tendo como proprietário(a)s Nayara Dias de Alckimim Marques, CPF/CNPJ nº 037.206.811-14;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: apurar possíveis autorizações de exploração florestal ilícitas concedidas a Nayara Dias de Alckimim Marques, CPF/CNPJ nº 037.206.811-14, no imóvel denominado Fazenda Lagoa do Arroz, pelo Servidor(a) Suzanny Clayr Leão Coelho;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Notifique-se o(a)s interessado(a)s para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação, no prazo de 15 dias;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec3819cf2e89ecd17a1d3644be91d365

MD5: ec3819cf2e89ecd17a1d3644be91d365

Formoso do Araguaia, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3160/2021

Processo: 2021.0007618

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 140/2011, considera licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei 1.236/2001, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Tocantins, no seu art. 13, determina que a execução de qualquer tipo de desmatamento necessário ao uso alternativo do solo depende de autorização do NATURATINS, bem assim o monitoramento e a fiscalização do aproveitamento de madeira, material lenhoso ou outros produtos e resíduos florestais dele decorrentes;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão tem expedido possíveis autorizações ilícitas de desmatamentos, em ofensa ao art. 4º e 11, inciso I, da LIA, Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que há despacho no Procedimento 2021.0007006 – Autorização de Exploração de Vegetação Ilícita Lagoa da Confusão, determinando a instauração de um Procedimento Preparatório

autônomo em relação às propriedades com área superior a 150 ha, nas quais foram identificadas autorizações de exploração florestal e desmatamentos supostamente ilícitas;

CONSIDERANDO que a propriedade, Parte Lote 16, Lote 69 – B e Lote 70, foi uma das possíveis beneficiadas com a suposta autorização e desmatamento, tendo como proprietário(a)s Diamante Agrícola, CPF/CNPJ nº 10.307.397/0001-12;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: apurar possíveis autorizações de exploração florestal ilícitas concedidas a Diamante Agrícola, CPF/CNPJ nº 10.307.397/0001-12, no imóvel denominado Parte Lote 16, Lote 69 – B e Lote 70, pelo(a) Servidor(a) Suzanny Clayr Leão Coelho;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Notifique-se o(a)s interessado(a)s para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação, no prazo de 15 dias;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec3819cf2e89ecd17a1d3644be91d365

MD5: ec3819cf2e89ecd17a1d3644be91d365

Formoso do Araguaia, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3161/2021

Processo: 2021.0007619

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de procedimento judicial nº 0002191-36.2020.8.27.2735, cujo objetivo é apurar desmatamentos na propriedade rural denominada Fazenda Minuano, situada no Município de Pium/TO, foi autuada pelo órgão ambiental federal, IBAMA/TO;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Minuano, tendo como proprietário Vanderlise Dali Olivio Rietjens, CPF 517.607.460-53, apresenta possíveis irregularidades ambientais, especialmente quanto desmatamentos e intervenção em áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades na Fazenda Minuano, Município de Pium/TO, tendo como interessado, Vanderlise Dali Olivio Rietjens, CPF 517.607.460-53;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e análise ambiental simplificada em razão de haver procedimento judicial em curso;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça de Pium/TO, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, com cópia do Relatório do IBAMA/TO;
- 7) Notifique-se o(s) interessado(s) para ciência e, caso entendam necessário, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Relatório de autuação IBAMA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c4686737418d28a825454264eebb2297

MD5: c4686737418d28a825454264eebb2297

Formoso do Araguaia, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3162/2021

Processo: 2021.0002873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Fazenda Xavante, Lagoa da Confusão/TO,

tendo como interessada(o)(s), Xavante Agroindustrial de Cereais S/A, CNPJ nº 01.194.528/0001-01, estava sendo objeto de investigação para averiguar as suas Outorgas e Licenciamentos Ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Xavante, Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o)(s), Xavante Agroindustrial de Cereais S/A, CNPJ nº 01.194.528/0001-01, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da Conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, solicitando a análise ambiental da propriedade e uso do solo no tempo;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1520/2021

Processo: 2020.0000979

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual

n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas (art. 225, §1º, I da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Dianópolis-TO, diante da falta de aterro sanitário devidamente regularizado;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do “procedimento investigatório preliminar” se escoou e, havendo diligências investigatórias a serem realizadas, de rigor de mostra sua conversão em inquérito civil público, nos termos dos artigos 8º e 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

RESOLVE:

Instaurar de ofício o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração das condutas ilegais existentes, visando primordialmente a implementação e o desenvolvimento de políticas públicas municipais para dar o destino final e tratamento dos resíduos, atendendo aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento, sem o comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população.

O presente procedimento será secretariado pelo Analista Ministerial Ellen Miranda de Amorim Sakai que desempenhará a função com lisura e presteza que lhe é peculiar.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se a instauração do presente procedimento à Promotoria local, de Dianópolis, enviando-se cópia da presente portaria, para que tenha conhecimento e manifeste interesse em atuação conjunta com o presente Órgão de Execução;
- c) Faça-se as comunicações de praxe e Encaminhe-se cópia da presente portaria ao DO, em atendimento à Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- d) requisite-se ao NATURATINS, nova diligência na Reserva Particular do Patrimônio Natural (RRPN) Fazenda Calixto, no Município de Dianópolis – TO, para obter informações acerca das infrações ambientais ocorridas e no “lixão” de Dianópolis – TO para realização/promoção de perícia “in loco”, verificando se houve a construção de valas no local e, em caso negativo, nos informando através de acervo fotográfico e/ou relatórios circunstanciados, e ao final demonstrando todas as medidas adotadas.
- e) Ao depois de cumpridas as diligências acima, a conclusão para análise e se for o caso, nova deliberação.

Miracema do Tocantins, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920028 - PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Processo: 2021.0001566

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça a partir do recebimento de Ofício n.º 0005/2021, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Araguaína, noticiando a possível prática de crime de introdução na circulação de moeda falsa, previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, cuja autoria, até o momento, é desconhecida, fato este ocorrido no dia 1º de abril de 2019, nesta cidade e Comarca de Araguaína-TO, vitimando o Estabelecimento Comercial “Borges e Leal Rações”.

Em apertada síntese, constou-se em sede de investigações preliminares que no dia e local dos fatos, uma mulher não identificada

teria adquirido produtos do estabelecimento comercial vítima e pago por eles com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsificada.

O delito foi reportado à Autoridade Policial Federal, que determinou, entre outras diligências, a realização de exame pericial na referida cédula, cujo laudo confirmou tratar-se de nota falsificada. A perícia constatou, ainda, que a contrafação em comento “não pode ser considerada grosseira”.

2. QUESTÃO PRELIMINAR

Inicialmente, é oportuno ressaltar que este subscritor entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP.

De tal modo, o atraso verificado para a conclusão do presente procedimento refoge à esfera de responsabilidade deste órgão de execução.

3. MÉRITO

Da análise da documentação constante no bojo da presente notícia de fato, verifica-se que falece a este órgão de execução atribuição para atuar no feito. Conforme relatado acima, a presente notícia de fato trata de possível prática de crime de introdução na circulação de moeda falsa, previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, cuja competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal.

Nesse sentido, considerando que os fatos descritos no presente feito afetam interesse da União, a competência para julgar recai, como dito, para a Justiça Federal, conforme determina o art. 109, IV, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

O delito em tela, em regra, é de competência da Justiça Federal. A ressalva diz quando a falsificação se revelar grosseira, hipótese em que a conduta se amolda ao delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual. Como dito, a Autoridade Policial Federal determinou, dentre outras diligências, a realização de exame pericial na referida cédula, cujo laudo confirmou tratar-se de nota falsificada. A perícia constatou, ainda, que a contrafação em comento “não pode ser considerada grosseira”.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MOEDA FALSA. LAUDO PERICIAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 73/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese na qual o laudo pericial aponta a má qualidade da moeda falsificada e as circunstâncias dos autos indicam que ela não possui

a capacidade de ludibriar terceiros.

2. "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual" (Súmula n. 73/STJ).

3. Competência da Justiça Estadual, o suscitado.

(CC 135.301/PA, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015).

[...]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se que a questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Os arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ autorizam o relator, em matéria criminal, a negar seguimento a recurso de forma monocrática, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

3. Nos termos do art. 159 do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos de declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar, motivo pelo qual não há falar em violação do princípio da ampla defesa.

4. A adoção das teses defensivas de falsificação grosseira, que geraria a absolvição do recorrente, e de existência de crime impossível exigiria exame apurado do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, consoante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A teor da Súmula 73/STJ, a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da justiça estadual.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 385.450/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014)

A atribuição, por sua vez, pertencente à Procuradoria da República no Município de Araguaína, na tutela dos bens jurídicos que interessam

à União.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 3º, §2º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP e art. 2º, § 2º, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO, para que adote as providências que entender pertinentes.

Encaminhe os autos via e-mail institucional, como forma de otimizar o protocolo. Isso porque o sistema "E-ext" não permite a remessa externa por campo próprio.

Araguaína, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003263

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no dia 14 de junho de 2019, no âmbito deste Promotoria de Justiça, visando apurar suposta inobservância das faixas etárias no cinema de Araguaína/TO, figurando como investigado MOBI CINE (C. A. V. LEMOS – ME) e como interessado o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO.

Como providência inicial, foi expedida a Recomendação de evento 5 à empresa e ao Conselho Tutelar.

No evento 26 foi expedida nova Recomendação à empresa, para que "observe a necessidade de PROIBIR a entrada de crianças e adolescentes em salas de filmes com classificação imprópria para a idade, nos moldes da Portaria n. 001/2017, do Juizado da Infância e Juventude de Araguaína".

Resposta de evento 32 informa acerca do acatamento da recomendação pela empresa, informando ainda a suspensão das suas atividades em razão da pandemia do Covid-19.

No evento 34 consta habilitação da inventariante, em razão do falecimento do proprietário do cinema.

Por fim, após a reabertura do cinema, foi expedida diligência ao Conselho Tutelar para fiscalização do empreendimento, sendo a resposta juntada no evento 39.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposta inobservância das faixas etárias no cinema de Araguaína/TO.

Após a denúncia anônima que deu ensejo à instauração do inquérito civil, foram expedidas recomendações.

A empresa informou que acatou as recomendações quanto à observância das faixas etárias (evento 32).

Também o relatório do Conselho Tutelar (evento 39) aponta que “foi observado o não acesso e/ou permanência de crianças e adolescentes desacompanhadas nas dependências do estabelecimento, como também o estrito cumprimento pelo estabelecimento, quanto ao controle de acesso às salas, mediante apresentação de documentos de identidade da criança e adolescente como também de seus pais ou responsáveis, bem como neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela ou autorização por escrito de acordo o que rege o art. 3º §1º da Portaria nº 001/2017, sendo vedado o acesso no caso de falta da documentação ou dúvida a sua autenticidade”.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 21 da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Cientifique-se os interessados (MOBICINE e Conselho Tutelar) nos endereços constantes nos autos.

Os demais interessados (interesse difuso) serão cientificados desta decisão por meio de publicação no diário oficial, cuja comunicação está sendo feita na aba “comunicações” (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução nº 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º, do art. 21, da dita resolução) encaminhe-se o feito para homologação no Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3168/2021

Processo: 2021.0003729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social da senhora Maria Elma Lopes da Silva, pessoa com deficiência intelectual, conforme Peça de Informação n. 006/2007 encaminhada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas pra sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).
3. Determinação das diligências iniciais: Reitere-se o Ofício nº 152/2021/15ªPJC enviado à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, para a elaboração de relatório social sobre o caso da senhora Maria Elma Lopes da Silva, pessoa com deficiência, para posterior determinação de novas diligências.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2017.0002638

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2017.0002638, instaurado para apurar possíveis lesões e práticas abusivas aos consumidores pela empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A, em decorrência da cobrança por serviços não solicitados, bem como ausência de clareza nas vistorias realizadas nas unidades consumidoras do município de Palmas. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3151/2021

Processo: 2021.0006950

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando a falta de materiais de higiene pessoal no Hospital Geral de Palmas.

CONSIDERANDO que no relato foi informado a suspensão do fornecimento de fraldas, gazes, capote e produtos de higiene para os pacientes da unidade hospitalar.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a providenciar o fornecimento dos materiais de higiene pessoal aos pacientes.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta de materiais de higiene pessoal no Hospital Geral de Palmas, e caso seja constatada a necessidade, viabilizar a regular oferta do serviço junto aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003052

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0003052

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada para esta Promotoria, em que o noticiante informou situação de vulnerabilidade da criança A.R.P.N.

Consta que a adolescente já recebe assistência e apoio dos serviços competentes, bem como continua sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar responsável.

No âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando tratar-se de objeto de acompanhamento contínuo e especializado por parte dos atores da Rede de Proteção, o qual está sendo realizado pelos respectivos órgãos.

Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9ª, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as

diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar Sul II) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006118

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0006118

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar, onde noticiam vulnerabilidade da adolescente L. P. da S., em razão do genitor ser alcoólatra, e constantemente vivenciar situações de

violência na família.

Visando apurar os fatos, foi solicitado ao CT que realizasse visita in loco, e posteriormente fosse enviado à esta Promotoria o relatório da situação em que se encontra a adolescente e a relação de medidas adotadas.

Pois bem.

Foi relatado por parte do CT, que durante a visita in loco foi constatado que foi solicitada internação compulsória do genitor da adolescente, e que a mesma estava sob a responsabilidade de uma prima, não havendo situação de risco ou vulnerabilidade, portanto, havendo a questão sido resolvida pela própria família (o que é sempre ideal).

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi solicitado informações do noticiante para complementar a notícia de fato, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontram solucionados pela própria família.

Palmas, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005796

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0005796

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada a esta Promotoria, relatando supostas irregularidades em Casa de Acolhimento, tais como supostas agressões, batizados não autorizados pela família e dificuldade enfrentada pela família em manter contato com duas adolescentes acolhidas.

Diante da situação, esta Promotoria realizou diligências a fim de coletar esclarecimentos por parte do SAI, onde não foi constatada nenhuma irregularidade, restando ausentes indícios que comprovem a situação de risco dos acolhidos.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o SAI para tomar conhecimento do caso e promover as medidas pertinentes, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (9ª Promotoria de Justiça de Araguaína) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão de não ter sido constatada situação de irregularidade na Casa de Acolhimento.

Palmas, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005055

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada para esta Promotoria, em que o noticiante informou situação de vulnerabilidade figurando como vítima as crianças I.G.S e L.I.S.

Consta que as crianças já receberam assistência e apoio dos serviços competentes, bem como estão matriculadas na escola. As meninas estão bem e a genitora se recuperou, como consta o Relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar competente.

No âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando tratar-se de objeto de acompanhamento contínuo e especializado por parte dos atores da Rede de Proteção, o qual está sendo realizado pelos respectivos órgãos.

Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a

Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (NUAVE – Núcleo de Atendimento a Pessoas em Situação de Violência do HGP) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, NOTIFICA o representante de denúncia anônima que originou a Notícia de Fato nº 2021.0007396, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, especifique as empresas, testemunhas e as irregularidades nos gastos da CODAP dos gabinetes dos vereadores de Palmas-TO.

Palmas, 14 de setembro de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, NOTIFICA o representante de denúncia anônima que originou a Notícia de Fato nº 2021.0004774, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, especifique as empresas, testemunhas e as irregularidades nos gastos da CODAP.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3145/2021

Processo: 2021.0003903

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as informações obtidas no curso da Notícia de Fato nº 2021.0003903, instaurado por meio do OFÍCIO N.º 255/2021/MNPCT/SNPG/MMFDH, encaminhado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), requerendo informações sobre as medidas adotadas para aplicação da vacina contra o Covid-19 as pessoas que se encontram em privação de liberdade

no Sistema Prisional e no Sistema Socioeducativo, bem como aos profissionais que atuam nessas instituições no Estado;

Considerando a necessidade de aguardar resposta por parte da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça da quantidade de pessoas privadas de liberdade em unidades prisionais e socioeducativas no Estado que estão pendentes de receber o imunizante;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para fins de acompanhar a vacinação das pessoas privadas de liberdade no Estado do Tocantins;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se o Secretário de Saúde do Município para que apresente informações sobre o número de pessoas privadas de liberdade pendente do recebimento da vacina contra o Covid-19 no Município de Palmas;
- d) Oficie-se o Secretário de Cidadania e Justiça do Estado para que apresente informações sobre o número de pessoas privadas de liberdade pendente do recebimento da vacina contra o Covid-19 no Estado do Tocantins;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3170/2021

Processo: 2021.0002025

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da

Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as informações recebidas por meio do Ofício/COREN-TO/DEFISC Nº 022/2021, referente ao Relatório Conclusivo da Enfermagem decorrente a inspeção realizada no dia 18 de janeiro de 2021 na Central de Material e Esterilização – CME localizada no Hospital Geral de Palmas – HGP, administrada pela sociedade empresária Bioplus (Evento 01);

Considerando que o Ofício Coren -TO/Defisc nº 158/2021 encaminhou Relatório de Fiscalização Conclusivo realizado no dia 06 de maio de 2021, concluindo pela permanência de diversas irregularidades Central de Material e Esterilização – CME localizada no Hospital Geral de Palmas – HGP, administrada pela sociedade empresária Bioplus;

Considerando a defesa legal da empresa Bioplus (Evento 27), mencionando que foram sanadas as inconformidades e concluída a reforma da sede da empresa, atendendo as determinações do COREN;

Considerando a necessidade de averiguar se irregularidades detectadas no Relatório de Fiscalização elaborado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins foram sanadas;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de averiguar as irregularidades no funcionamento da Central de Material e Esterilização – CME localizada no Hospital Geral de Palmas – HGP, administrada pela sociedade empresária Bioplus, conforme detectado pelo Conselho Regional de Enfermagem por meio do Ofício/COREN-TO/DEFISC Nº 022/2021 e Ofício Coren -TO/Defisc nº 158/2021.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na

planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Oficie-se o Conselho Regional de Enfermagem para que realize nova vistoria na Central de Material e Esterilização – CME localizada no Hospital Geral de Palmas – HGP, administrada pela sociedade empresária Bioplus, para fins de averiguar se foram sanadas as inconformidades constatadas na última vistoria no dia 06 de maio de 2021;

e) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006810

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio do Ofício nº 1586/2021/PRTO/PRDC, encaminhado pelo Ministério Público Federal em razão de denúncia recebida pela Procuradoria da República, mencionando o não pagamento pela Secretaria de Saúde do Estado dos plantões extras realizados pelo Enfermeiros contratados.

Considerando o teor da denúncia, foi remetido cópia do procedimento para conhecimento do Ministério Público do Trabalho (evento 05).

Da mesma forma, foi determinado a distribuição do procedimento para uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área do Patrimônio Público e Probidade Administrativa (evento 10), sendo desmembrado no procedimento nº 2021.0007383.

Diligenciado a Secretaria de Saúde do Estado por meio do OFÍCIO Nº 807/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06) e OFÍCIO Nº 877/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 11).

Em resposta a diligência, a Secretaria de Saúde encaminhou o

OFÍCIO nº 7385/2021/SES/GASEC (evento 15), mencionando a impossibilidade de detectar as irregularidades mencionadas na denúncia, vez que não foi informado os dados do servidor denunciante, bem como que a SES orienta que seja utilizado os formulários de preestabelecimento de plantão extraordinário (preenchido no início – na previsão do PE) e o de realização de plantão extraordinário (preenchido após a realização do PE, os quais devem vir na primeira folha de comprovação da realização do plantão extraordinário, seguidos por toda a documentação comprobatória de efetivo labor do PE.

Ademais, destaca que a medida citada torna-se necessária para respaldar ambas as partes, quais sejam servidores que realizam o PE e os gestores que atestam e autorizam o pagamento.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

A Notícia de Fato foi instaurada visando apurar irregularidade na ausência de pagamento aos plantões extra realizados pelos Enfermeiros contratados pelo Estado do Tocantins.

Visando apurar o ocorrido, a Secretaria de Saúde foi devidamente diligenciada, apresentando informações (evento 15).

Desta forma, entende-se que esgotada a competência para atuação desta Promotoria da Saúde, considerando a remessa de cópia as Promotorias do Patrimônio Público, a fim de averiguar eventual improbidade administrativa, bem como ao Ministério Público do Trabalho (evento 05 r 10).

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3152/2021

Processo: 2020.0008140

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de Gilmar Ferreira do Nascimento, o qual, segundo noticiado, apresenta transtornos de esquizofrenia, havendo relatos de surtos, com prática de ameaças a familiares e vizinhos, tornando-se imperiosa a melhor elucidação dos fatos e averiguação acerca da necessidade de tratamento de saúde ofertado pela rede pública;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0008140, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito

à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de Gilmar Ferreira do Nascimento, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Considerando todo o apanhado nos autos, oficie-se ao CREAS, a fim de que providencie relatório psicossocial na residência do denunciado, Sr. Gilmar Ferreira Nascimento, com endereço na Rua Operária, nº 697, Setor Doirado, próximo à escola Odimar Lopes, notadamente acerca do estado de saúde deste e eventualmente a apresentação de indícios que indiquem a necessidade de tratamento psiquiátrico e/ou internação compulsória; bem como se diligencie junto à Oficiala de Diligências ministerial, a fim de que se faça uma visita juntos as casas vizinhas ao denunciado, de modo que, indagando os moradores, busque informações sobre a continuidade das ameaças supostamente efetivadas pelo Sr. Gilmar Ferreira Nascimento;
- e) Após, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000780

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento da Política Municipal da Pessoa Idosa, nos termos do Estatuto do Idoso, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais.

O presente procedimento é originário do Procedimento Administrativo nº 2018.0010239, então instaurado para acompanhar a efetiva criação e composição dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa em todas as cidades que compõem a comarca de Colmeia/TO, da qual o Município de Couto Magalhães/TO foi excluído e transferido para a comarca de Colinas do Tocantins/TO.

Quando da instauração do presente Procedimento Administrativo, após conversão da NF 2020.0000780, autuada em virtude da remessa de cópias dos documentos referentes ao Município de Couto Magalhães/TO, extraídas do Procedimento Administrativo nº 2018.0010239, foi determinada a expedição de ofícios para os gestores de todos os municípios que fazem parte desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO, objetivando obter informações com relação ao objeto da demanda.

Em resposta, o município de Colinas do Tocantins informou que o Conselho Municipal do Idoso foi instituído através da Lei Municipal nº 918/2005 e alterado pela Lei Municipal nº 1.069/2009, encaminhando cópias das referidas leis, a relação dos conselheiros e os seus respectivos contatos.

No mesmo sentido, o município de Palmeirante-TO também informou a existência do Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal nº 055/2004, encaminhando cópia da referida lei, a relação dos conselheiros e os seus respectivos contatos.

O município de Couto Magalhães informou a existência do Conselho Municipal do Idoso no referido município, encaminhando cópias da lei de criação deste, bem como a relação dos conselheiros membros e suplentes.

Já o município de Bernardo Sayão encaminhou cópia do Decreto nº 70/2021 que dispõe sobre a reestruturação e nomeação dos membros e a diretoria do Conselho Municipal do Idoso da referida cidade, enquanto o Município de Brasilândia do Tocantins encaminhou cópia da Lei nº 240/05, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso daquela urbe.

Por fim, o município de Juarina encaminhou cópia das Leis Municipais 118/2005 e 152/2008, que cria, atualiza e corrige o Conselho

Municipal do Idoso do referido município, bem como dispõe sobre a política de Assistência ao Idoso.

De todo o exposto, verifica-se que a finalidade do presente Procedimento Administrativo foi alcançada, não havendo razão para sua continuidade, tendo em vista que todos os municípios que compõem esta Comarca regulamentaram a criação dos seus respectivos Conselhos Municipais do Idoso.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e objetivo foi alcançado, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3150/2021

Processo: 2021.0003746

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 230, também da Carta Maior, é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n. 10.741/2003, que impõe ao Poder Público a obrigação de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, consoante o estabelecido no art. 4º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o respectivo estatuto dispõe, ainda, em seu art. 74, incisos I e V, competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO a notícia de possível situação de vulnerabilidade vivenciada pela idosa U.M.C.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0003746 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da idosa U.M.C.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie novamente ao CRAS do Município de Pequizeiro/TO, solicitando nova visita à residência da idosa, no prazo de 10 dias, quando a equipe do CRAS deverá manter contato pessoal com a idosa. Caso esta confirme as informações já prestadas por sua filha, deverá ser verificado se a idosa possui interesse em obter alguma medida de proteção em desfavor de seu filho, como, por exemplo, o afastamento d lar;
6. Aguarde-se manifestação do CRAS de Pequizeiro-TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002738

Trata-se de Notícia de Fato advinda a esta Promotoria de Justiça através da Ouvidoria do Ministério Público, informando irregularidades no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial, n.º 02/2021, do Município de Itaporã do Tocantins/TO (evento 1).

Conforme o noticiante, o item 8.2.1.4 do edital do respectivo processo licitatório teria ferido o artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93, ao exigir do licitante período mínimo de trabalho de 3 (três) anos de serviço em pessoa jurídica de direito público ou privado, vez que a supracitada Lei, a qual regula as licitações, veda a exigência de quantidade de tempo mínimo e máximo para tanto (evento 1).

O Ministério Público solicitou informações ao Município de Itaporã do Tocantins sobre os fatos narrados (evento 4).

Em resposta, o Município informou que a empresa noticiante participou do processo licitatório em questão e na oportunidade impugnou o edital, todavia, não pediu reconsideração e nem ingressou com medida judicial. Assim, o indeferimento da administração, à época, baseou-se no fator discricionariedade para firmação de suas cautelas. Informou ainda, que o serviço objeto do processo assevera dificuldade de qualidade na prestação de rotina, sendo a licitação o procedimento de garantia de melhor preço e excelência (evento 5).

Neste passo, fez menção a exigência de comprovação de 3 (três) anos de capacidade técnica desempenhada, contudo, o edital não alçou ilegalidade, visto se tratar de tempo razoável e que não ofende determinação legal a respeito. Ao final afirma que o município não lançou em falta de razoabilidade, apenas assegurou-se de que a empresa contratada possuía a capacidade e tempo mínimo suficiente para demonstrar qualidade e solidez (evento 5).

É o relatório.

À luz do contexto probatório, vislumbra-se que o requisito de qualificação técnica para habilitação se materializa com a exigência de atestado ou declaração de capacidade técnica com prazo mínimo estipulado, não podendo ser desarrazoada a ponto de comprometer a competitividade da licitação, além de constituir garantia mínima suficiente que demonstre capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas pelo licitante, em obediência à regra emoldurada no artigo 30 da Lei 8.666 de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da

declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

À vista do até aqui exposto, conclui-se o Município de Itaporã do Tocantins não incorreu em ilegalidade quanto ao processo licitatório na modalidade pregão em apuração, pois, a exigência do prazo mínimo atestador de capacidade técnica tem amparo na legislação vigente e extravagante da matéria, assim como em analogia com a finalidade de integração da lei, como elencado, a título de exemplo, na Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução CSMP/TO, n.º 005/2018, com redação da Resolução nº001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, inclusive com publicação no Diário Oficial, nos termos da referida resolução, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência

investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3153/2021

Processo: 2021.0003538

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2021.0003438 que foi instaurada para apurar eventual irregularidade na realização do Processo Licitatório modalidade Carta Convite n.º 002- 2021, Processo Administrativo n.º 053-2021, ocorrido em 29 de abril de 2021, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de Obra de Manutenção de Rede e Pontos de Iluminação Pública do município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO a informação constante na denúncia de que as obras já haviam sido executadas sem a devida formalização e que a Carta Convite era para dar legalidade aos procedimentos/serviços já realizados;

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia/TO foi oficiado

para que encaminhasse cópia do Processo Licitatório modalidade Carta Convite n.º 002-2021, Processo Administrativo n.º 053-2021 (evento 3);

CONSIDERANDO que em resposta o Município de Cristalândia/TO encaminhou a cópia do Processo Licitatório, modalidade Carta Convite n.º 002- 2021, Processo Administrativo n.º 053-2021 (evento 7);

CONSIDERANDO que Câmara Municipal de Cristalândia/TO foi oficiada para que informasse se tem conhecimento de que foi realizada obra de manutenção de rede e pontos de iluminação pública do município de Cristalândia/TO, sem a realização de procedimento licitatório (evento 3), sem, contudo, apresentar resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se configurada a existência de irregularidades e/ou ilegalidades apontadas, os agentes públicos e particulares responsáveis poderão responder por ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9, 10 ou 11 da Lei no 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade na realização do Processo Licitatório, modalidade Carta Convite n.º 002- 2021, Processo Administrativo n.º 053-2021, ocorrido no município de Cristalândia/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n.º 208/2021/TEC que foi encaminhado à Câmara Municipal de Cristalândia/TO, e, em caso negativo, reiterarei-o nos mesmos termos, cientificando-os de que a inércia poderá resultar na tomada das medidas judiciais cabíveis;

2- Encaminhe cópia integral desta Portaria de Instauração para o Município de Cristalândia/TO e para a Câmara Municipal de Cristalândia/TO, para ciência e conhecimento;

3-Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Cristalândia, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3154/2021

Processo: 2021.0003450

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0003450, que foi instaurada para apurar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº58/2017 e nº 56/2017, demandas 715//2020/TO e 716/2020/TO, referente a fiscalização ocorrida na UBS I e na UBS III do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiada à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, para que tomasse conhecimento das recomendações e manifestações realizadas pelo CRM/TO, bem como para que informasse quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, 2º Relatório do Processo DEFISC nº58/2017 e nº 56/2017, demandas 715//2020/TO e 716/2020/TO, referente a fiscalização ocorrida na UBS I e na UBS III do município de Lagoa da Confusão/TO, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental (evento 1 e 4);

CONSIDERANDO a Secretaria de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que algumas das irregularidades já foram sanadas, e que no tocante à aquisição/compras dos materiais como: negatoscópio, martelo neurológico, oftalmoscópio e lanternas já está sendo providenciado o processo licitatório, informando, ainda, que no tocante às irregularidades relacionadas a sala de nebulização, tais como: central de gases, relógio de parede, suporte de soro de chão,

balde cilíndrico e outros, irão analisar a viabilidade desses materiais nas referidas Unidades Básicas de Saúde I e III. Ademais, informou que estão providenciando as adequações pertinentes referente a parte documental (evento 8);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (artigo 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que ainda existem irregularidades a serem sanadas nas Unidades Básicas de Saúde I e III do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº58/2017 e nº 56/2017, demandas 715//2020/TO e 716/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na UBS I e na UBS III do município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, para que no prazo de 30 (trinta), informe a este Parquet se sanou todas as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº58/2017 e nº 56/2017, demandas 715//2020/TO e 716/2020/TO, referente a fiscalização ocorrida na UBS I e na UBS III do município de Lagoa da Confusão/TO, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas;

2- Encaminhe em anexo ao ofício cópia integral desta Portaria de Instauração para conhecimento;

3-Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Cristalândia, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3156/2021

Processo: 2021.0003448

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0003448 que foi instaurada para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, demanda 210/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Sentinela COVID-19 – Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, para que tomasse conhecimento das recomendações e manifestações realizadas pelo CRM/TO, bem como para que informasse quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, demanda 210/2020/TO, referente a fiscalização ocorrida na Unidade Sentinela COVID-19 – Lagoa da Confusão/TO, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental (evento 1 e 4);

CONSIDERANDO que decorrido o prazo, não houve resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (artigo 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, demanda 210/2020/TO, referente a fiscalização ocorrida na Unidade Sentinela COVID-19 – Lagoa da Confusão/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve a resposta do Ofício no 196/2021/TEC (evento 6) enviado à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, alertando ao destinatário sobre a possibilidade de incorrer no crime de desobediência, previsto na Lei nº 7.347/1985, caso não atenda às requisições ministeriais no prazo estipulado.

2- Encaminhe em anexo ao ofício de reiteração, cópia integral desta Portaria de Instauração para conhecimento;

3-Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Cristalândia, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3157/2021

Processo: 2020.0006004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2020.0006004, que foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de Adriana de Oliveira Perleberg, para prestar serviços de confecção e instalação de cortinas na Escola Dom Jaime, junto ao Fundo Municipal de Educação, no ano de 2016, sem o devido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a Sra. Adriana de Oliveira Perleberg, à época dos fatos foi contratada pela sua irmã, Sra. Maritânia Souza de Oliveira, então Secretária de Educação do município de Cristalândia/TO, juntamente com o então prefeito Sr. Wilson Júnior Carvalho de Oliveira, primo de ambas;

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia/TO foi oficiado para que encaminhasse toda a documentação referente ao processo licitatório nº 0147/2016, inerente à contratação para prestação de serviços de confecção e instalação de cortinas na Escola Dom Jaime, bem como para que informasse quem era a Secretária Municipal de Educação do Município de Cristalândia – TO, no ano de 2016, e qual era o seu grau de escolaridade e se possuía qualificação para exercer o cargo (evento 02);

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia/TO respondeu à diligência do evento 05, encaminhando uma vasta documentação com cerca de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) páginas de documentos de alta complexidade, sendo necessária uma análise mais aprofundada em relação àquele acervo probatório (evento 07);

CONSIDERANDO que foi solicitado colaboração do CAOP do Patrimônio Público e Criminal, diante da necessidade de uma análise aprofundada em relação ao acervo probatório colacionado aos autos, visando apurar possíveis irregularidades na documentação acostada nos autos, principalmente no que diz respeito à contratação de Adriana de Oliveira Perleberg, para prestar serviços de confecção e instalação de cortinas na Escola Dom Jaime, visto que não teriam sido observadas as regras atinentes ao procedimento licitatório (evento 8);

CONSIDERANDO que CAOP do Patrimônio Público e Criminal (ev. 13), solicitou que fosse encaminhado nova remessa da documentação em bom estado e legível para análise dos autos;

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia/TO foi novamente

oficiado para que encaminhasse cópias legíveis da documentação referente ao processo nº 0147/2016, relativo a contratação para prestação de serviços de confecção e instalação de cortinas na Escola Municipal Dom Jaime, no município de Cristalândia/TO (evento 14);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição federal;

CONSIDERANDO que os agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos sujeitam-se ao princípio da publicidade e, por isso, devem pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, nos moldes do art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, nos termos do art. 23, incisos I, II da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o Presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na contratação de

Adriana de Oliveira Perleberg, para prestar serviços de confecção e instalação de cortinas na Escola Dom Jaime, junto ao Fundo Municipal de Educação, no ano de 2016, sem o devido procedimento licitatório.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve a resposta do Ofício nº 203/2021/TEC (evento 15) enviado ao Município de Cristalândia/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, alertando ao destinatário sobre a possibilidade de incorrer no crime de desobediência, previsto na Lei nº 7.347/1985, caso não atenda às requisições ministeriais no prazo estipulado.

2- Encaminhe em anexo ao ofício de reiteração, cópia integral desta Portaria de Instauração para conhecimento;

3-Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3164/2021

Processo: 2021.0001676

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2021.0001676, que foi instaurada para apurar eventual descumprimento das regras da vigilância sanitária, no que se refere a suposta criação irregular de aves e porcos na zona urbana e suburbana do Município de Lagoa da Confusão/TO, pelo então fiscal do NATURATINS, Sr. Jorge Luis;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO foi

oficiado para que procedesse fiscalização competente no local, com o intuito de verificar se o representado pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o código de posturas do município permite o uso da área para a criação dessas aves (evento 1);

CONSIDERANDO que o NATURATINS também foi oficiado para que tomasse conhecimento dos fatos, bem como para que realizasse fiscalização no local encaminhando posteriormente relatório da fiscalização (evento 1);

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO, através da Secretaria de Meio Ambiente informou que realizou fiscalização nos locais citados na denúncia, onde foi possível constatar que na residência do Sr. Jorge Luis, localizada no perímetro urbano da cidade, foi encontrado cerca de 31 aves, sendo galinhas; gansos; patos; marrecos e galinhas d'angola e que na chácara localizada no perímetro suburbano foram encontrados cerca de 60 suínos, que são criados em sistema semi-extensivo, sendo que alguns dos suínos apresentam sinais de desnutrição, conforme fotos anexas nos autos (evento 11);

CONSIDERANDO que consta ainda na resposta do município que investigado foi advertido quanto à necessidade de atendimento a legislação municipal e que a reiteração do descumprimento poderá ocasionar a expedição de multas e outras medidas administrativas (evento 11);

CONSIDERANDO que em resposta o NATURATINS informou procedeu fiscalização na residência do denunciado, onde constataram que se trata de criação de aves domésticas, cachorros e gatos, não sendo constatado nenhum tipo de maus- tratos a animais domésticos e que na chácara verificou-se a existência de uma pocilga com estrutura em tijolos e cerca de arame liso ao redor e que no momento da vistoria, evidenciaram a presença de 26 matrizes e 24 cabeças de suínos para abate, totalizando 50 animais (evento 14);

CONSIDERANDO que o NATURATINS, também, informou que questionou o Sr. Jorge Luís sobre a responsabilidade pela criação de suínos, sendo informado por ele que a atividade é exercida em conjunto com seus familiares para fins de consumo da família e amigos;

CONSIDERANDO que o NATURATINS informou que durante a ação fiscalizatória não identificou características comerciais com relação à referida atividade, caracterizando como atividade de pequeno porte e que o quantitativo de suínos enquadra-se na RESOLUÇÃO DO COEMA – nº 07/2005 (evento 14);

CONSIDERANDO que há divergências entre a resposta do NATURATINS e a resposta da Secretaria do Meio Ambiente do município de Lagoa da Confusão/TO, tendo em vista que a Secretaria do Meio Ambiente informou que encontrou alguns suínos na chácara do Sr. José Luis, com sinais de desnutrição, contradizendo assim a resposta do NATURATINS que informou por sua vez não ter constatado nenhum tipo de maus-tratos de animais;

CONSIDERANDO que no relatório apresentado pela Secretária de Meio Ambiente do município de Lagoa da Confusão/TO, consta a informação de que foram encontrados alguns suínos com sinais de desnutrição, conforme fotos anexas nos autos;

CONSIDERANDO que é vedado praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar eventual descumprimento das regras da vigilância sanitária em especial no que se refere a suposta criação irregular de aves e porcos na zona urbana e suburbana, bem como apurar possíveis maus tratos aos suínos criados na Chácara São José de Ribamar, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Lagoa da Confusão/TO, para que tome conhecimento da presente portaria, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Parquet, se o Sr. José Luís, fiscal da NATURATINS, regularizou a situação da criação irregular de aves em sua residência localizada na zona urbana do município, devendo ainda informar se o representado pode criar suínos na Chácara São José de Ribamar, localizada na zona suburbana do município;

2- Oficie-se à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, para que instaure procedimento investigatório acerca do suposto crime de maus tratos aos suínos, localizados na Chácara São José de Ribamar, conforme disposto no relatório da Secretaria de Meio Ambiente do município de Lagoa da Confusão/TO, que deverá ser anexado ao ofício, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça o número do procedimento instaurado no prazo de 10 (dez) dias.

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3166/2021

Processo: 2021.0005845

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP e,

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2021.0005845, a qual versa a respeito da solicitação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, o qual dispôs que não possuem estrutura física e estrutura material mínimas para o exercício de suas atribuições, inclusive a prestação de contas do ano de 2020 ainda não foi aprovada em virtude de não terem sequer uma sala para reunião;

CONSIDERANDO que o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que explicou para a Secretaria de Saúde sobre a necessidade de o Conselho Municipal de Saúde ter estrutura adequada para o desempenho de suas atribuições e deliberações, porém, não foi atendido;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP1, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO a importância do Conselho de Saúde, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, conforme disposto no art. 1º, § 2º da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO a certeza de que as garantias constitucionais conferidas aos membros do Ministério Público, agregadas à participação popular independentes nos Conselhos, consubstanciam uma forma importantíssima de controle e fiscalização do Poder Público e levando em consideração os aspectos seguintes:

- A necessária edição de Lei Municipal criadora do Fundo Municipal de Saúde, onde necessariamente devem ser alocados os recursos financeiros destinados à implementação das políticas públicas de saúde, cuja fiscalização compete ao Conselho Municipal de Saúde, materializando uma das diretrizes constitucionalmente previstas para o SUS;

- O efetivo funcionamento do Fundo Municipal de Saúde, através da inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, da abertura e movimentação de conta corrente específica, e constituição de conselho gestor previsto na lei de criação do Fundo, além da efetiva fiscalização deste pelo Conselho Municipal de Saúde;

- A efetiva participação da comunidade na gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde -, consoante o disposto no artigo 198, inciso III da Constituição da República, no artigo 33 da Lei Federal nº 8.080/90 e no artigo 4º da Lei Federal nº 8.142/90;

- Que o processo de planejamento e orçamento do SUS consiste na compatibilização das necessidades da política de saúde do Município com a disponibilidade de recursos constantes do Plano Municipal de Saúde, conforme estabelece o art. 36, caput da Lei Federal nº 8.080/90;

- A elaboração do Plano Municipal de Saúde é a base das atividades e programações do SUS, cujo financiamento deve ser previsto na correspondente proposta orçamentária, sendo vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas no aludido plano de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, conforme previsto no artigo 36, § 1º e 2º da Lei 8.080/90 e no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 8.142/90;

- A elaboração de relatório anual de gestão (RAG), viabilizando o adequado controle, pelo Ministério da Saúde, pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Ministério Público, da correta destinação dos recursos para as ações e serviços de saúde, outrora programados no plano de saúde municipal, conforme o 16 disposto no artigo 33, § 4º da Lei Federal nº 8.080/90 e no artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 8.142/90;

- A elaboração da Programação Anual de Saúde, que é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde;

- A apresentação pelo gestor de saúde, trimestralmente, ao Conselho de Saúde e em audiência pública, nas Câmaras de Vereadores, dos dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, das auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, conforme disposto no art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93;

- Que as Comissões Intergestoras Bipartite e Tripartite constituem espaços de pactuação entre os entes federativos, objetivando articular políticas e programas de interesse para a saúde, envolvendo áreas não compreendidas pelo SUS, consoante dispõe o artigo 12 da Lei Federal nº 8.080/90;

- A possibilidade dos entes federativos constituírem consórcios públicos para desenvolver, em conjunto, ações e serviços de saúde, observando-se os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS, segundo disposto no artigo 10º da Lei Federal nº 8.080/90;

- Que os Colegiados de Gestão Regionais (CGR) disponibilizem as propostas de desenhos de redes assistenciais e as pactuações intermunicipais vigentes, a fim de que se possa avaliar o cumprimento do princípio constitucional da integralidade.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o funcionamento e estrutura mínima adequada do Conselho Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO e a Secretaria Municipal de Saúde, para que tomem conhecimento do presente Procedimento Administrativo, bem como para que providenciem no prazo de 15 (quinze) dias, toda a estrutura necessária para o bom funcionamento e instalação do Conselho Municipal de Saúde, incluindo além do espaço físico todo o equipamento de informática, material de escritório, mobiliário e acesso a rede móvel internet (Wifi) ao CMS;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3167/2021

Processo: 2021.0004059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0004059, atuada a partir do encaminhamento de denúncia apócrifa direcionada ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, via Ouvidoria, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades nos repasses ao INSS, no período de 01 a 04.2021, pelo Município de Barra do Ouro/TO, evidenciando a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 299 e 337-A, do Código Penal, bem como, “pedaladas fiscais e financeiras de transferências” de valores das contas do FUNDEB da educação e relativas ao combate à COVID-19, para outras finalidades e, ainda, irregularidades quanto aos repasses referentes aos empréstimos consignados de seus servidores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que

possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as supostas irregularidades nos repasses ao INSS, período de 01 a 04.2021, pelo Município de Barra do Ouro/TO, com possíveis implicações na esfera de responsabilização criminal, com incursão nos crimes tipificados nos artigos 299 e 337-A, do Código Penal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), informe: a) se no período de 01 a 04.2021, houve mora do Município de Barra do Ouro/TO em repassar ao INSS valores referentes a obrigações fiscais; b) qual a natureza/tipo de obrigação fiscal que deixou de ser repassada; c) qual o montante global que deixou de ser repassado; d) qual o valor imputado ao ente público a título de juros, multa e correção monetária; e, e) outras informações que achar pertinente;
- 5) Autue-se em apartado a denúncia trazida aos autos no evento 1, referente ao Protocolo nº 7010398144202158, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, para que as investigações quanto às “pedaladas fiscais e financeiras de transferência das contas do FUNDEB da Educação e COVID saúde”, as quais supostamente foram ou estão sendo utilizadas para outras finalidades, no Município de Barra do Ouro/TO, tenham procedimento investigativo próprio;
- 6) Autue-se em apartado a denúncia trazida aos autos no evento 1, referente ao Protocolo nº 7010398144202158, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, para que as investigações quanto às supostas irregularidades existentes no “pagamento de empréstimos consignados de todos os servidores descontados junto as instituições financeiras”, no Município de Barra do Ouro/TO, tenham procedimento investigativo próprio;

7) Realize-se nova juntada dos documentos apresentados pela Prefeitura do Município de Barra do Ouro/TO no evento 9, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, em relação aos anexos: Anexo XLIX- MAR_PREF_GPS_01612818000128_02402_31032021_132935.PDF ao Anexo-MAR_SAU_COMPROVANTE DE PG.pdf, considerando que foram inseridos incorretamente, o que impossibilitou sua visualização e, posterior análise;

8) Após a realização da diligência requerida no item 7), oficie-se o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando colaboração no presente procedimento, para que expeça Parecer Técnico, no prazo de 40 (quarenta) dias, acerca da documentação apresentada pela Prefeitura de Barra do Ouro/TO (evento 9), evidenciando se há irregularidades nos relatórios de SEFIPS encaminhados e, outras informações que achar pertinente; e

9) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe, referente ao Protocolo nº 7010398144202158, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Goiatins, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

- NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO - NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0006982 – 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do indeferimento e arquivamento da representação originada por denúncia anônima via whatsapp institucional, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito da Escola Nossa Senhora do Carmo, no município de Aliança do Tocantins, envolvendo as pessoas de Danilo (Coordenador Pedagógico), Laís (professora) e Sidisneia (professora), respectivamente esposa e irmã de Danilo, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0006982

Trata-se de denúncia anônima manejada via whatsapp institucional, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito da Escola Nossa Senhora do Carmo, no município de Aliança do Tocantins, envolvendo as pessoas de Danilo (Coordenador Pedagógico), Laís (professora) e Sidisneia (professora), respectivamente esposa e irmã de Danilo.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente não esclareceu se a escola em questão se trata de escola pública, nem tampouco forneceu o nome completo e qualificação dos representados, circunstância esta que nos impossibilitava saber se possuem parentesco até o terceiro grau entre sim, em suposta violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Objetivando suprir as omissões da denúncia, foram empreendidas diligências (eventos 2, 3 e 7), das quais resultaram as seguintes informações: 1. os representados Sidisneia Maciel Barbosa, Lays Soares Valadão e Danillo Maciel Barbosa possuem vínculo empregatício (através de contratos temporários) com o Estado do Tocantins, e são lotados na Escola Nossa Senhora do Carmo, unidade de ensino estadual, com endereço na Avenida Aliança, Jardim dos Buritis, em Aliança do Tocantins, telefone (63) 3377-1144; 2. Quanto aos eventuais vínculos de parentesco entre os representados, Sidisneia Maciel Barbosa e Danillo Maciel Barbosa são irmãos, e Lays é companheira (união estável) de Danillo.

É o relatório necessário.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo entre os agentes públicos, necessitando, além desta circunstância, a demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes, nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes

de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

Inobstante a comprovação do parentesco dos agentes públicos representados, restou evidenciado, através das informações prestadas pela Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, via Ofício nº 1.681/2021 (evento 8), não haver, entre os mesmos, subordinação hierárquica ou projeção funcional, razão pela qual não há se cogitar na prática de nepotismo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins.

Gurupi, 20 de setembro de 2021

ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001000

Trata-se de Inquérito Civil Público (evento 04) instaurado em 03/02/2021, mediante conversão da Notícia de Fato (evento 01) aportada nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de investigar eventual desvio de função atinente a motorista classe "D" no município em Palmeirópolis/TO, a qual prejudicaria primeiro e segundo colocados do Cadastro de Reserva do Concurso Público realizado pelo município com o escopo de contratação de servidores.

No evento 02, determinou-se que fosse oficiada a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis. Cumprida diligência no evento 03.

O município de Palmeirópolis/TO apresentou resposta no evento 05.

Determinou-se expedição de ofício ao Prefeito Municipal no evento 07. Cumprida diligência no evento 09.

No evento 08, determinou-se a notificação dos cidadãos interessados. Cumprida diligência nos eventos 10 e 11.

Reiterou-se no evento 12, a determinação contida no evento 07. Cumprida diligência no evento 13.

A Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO apresentou resposta nos eventos 14 e 15.

No evento 17, juntou-se cópia da Notícia de Fato 2021.0005342, a qual possui como mesmo objeto os fatos investigados no presente procedimento.

Certificou-se no evento 18 que os interessados foram devidamente convocados para assumirem as respectivas vagas no concurso público em que foram aprovados.

Os autos vieram conclusos (evento 19).

É o breve relatório.

O inquérito civil público merece arquivamento.

Narrou a denúncia tratar-se sobre eventual desvio de função atinente a motorista classe "D" no município em Palmeirópolis/TO, a qual prejudicaria primeiro e segundo colocados do Cadastro de Reserva do Concurso Público realizado pelo município com o escopo de contratação de servidores.

No evento 15, fls. 03 e 04 a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO justificou que a suposta vaga de motorista categoria "D" deu-se em razão do motorista lotado na Secretaria Municipal de Saúde ter contraído o novo coronavírus, motivo pelo qual foi necessário o deslocamento de outro motorista do município com a mesma qualificação para exercer temporariamente a função daquele que estava acometido pela mencionada doença.

No evento 18, apurou-se que os interessados Flávio Júnior Vieira

e Wanderson dos Santos Fernandes foram convocados para assumirem as respectivas vagas no concurso público em que foram aprovados, conforme Decreto Municipal nº 210/2021 lá juntado.

No caso em análise, verificou-se que a provável irregularidade narrada (desvio de função em cargo de motorista categoria "D") foi um fato temporário e isolado, tendo em vista que a administração municipal necessitava de motorista provisório para suprir a falta de outro que teria contraído o novo coronavírus. Assim, não se verificando, ao ver deste Órgão de Execução, irregularidades estampadas in casu.

Ante o exposto, tendo em vista a solução da demanda, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público;

Notifiquem-se os interessados acerca da promoção de arquivamento, para querendo, apresentar razões escritas ou documentos hábeis que contrariem o presente arquivamento;

Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I, §1º da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO;

Junte a presente promoção de arquivamento nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0005342, servindo a presente como arquivamento também daqueles autos, haja vista possuir os mesmos objeto/fatos investigativos.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3169/2021

Processo: 2021.0007645

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº

8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00453695320208272729.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

a) Comunique-se da instauração ao CSMP;

b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3165/2021

Processo: 2021.0006835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata acerca da ausência de realização de concurso público no município de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade

com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a ausência de realização de concurso público no município de Paraíso do Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003936

Processo: 2021.00003936

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 17/05/2021 mediante denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Tocantins e protocolada sob o n.07010401816202111 segundo relato in verbis: "(...)

Bom dia sou moradora de Pugmil Ontem aconteceu um caso de maus tratos a animais (cachorro) aqui na cidade de Pugmil liguei na polícia militar falando que tinha um andariço no posto de gasolina com dois cachorros amarrados a um carrinho espancando os dois cachorros

Liguei no batalhão de paraíso eles falaram que não era pra procurar a vigilância sanitária de Pugmil a vigilância sanitária falou que não é obrigação deles

Falou é obrigação dos agentes de endemias que também cachorro de rua não é obrigação deles.

Enfim ninguém pode fazer nada pra ajudar os animais porque um jogou pra cima do outro. E nada foi feito.

Então peço encarecidamente a ajuda de vcs e nos diga de quem é essa obrigação

Por quê casos assim acontecem direto e fica tudo a mercê da sorte

Não têm pra onde ligar

Quando acontecer casos assim pra onde devemos ligar?

Sou moradora de Pugmil

Muitas pessoas ontem procurou ajuda nos mesmos lugares também e foi a mesma coisa

Que vcs nos ajude a dizer pra onde ligar

Aqui no Pugmil não têm ONG e nem abrigo

Têm um grupo de pessoas que alimenta cachorro de rua do proprio bolso e por pena desses animais abandonados e só

Esses audios são das outras pessoas tambem que queria ajudar esses cachorro

E ninguém pode fazer nada

Pessoal, essa foto de um andarilho, ele tá aqui no posto, ele tá com dois cachorros, ele tá batendo neles, eu estou aqui cm muita dó, dos cachorros

Essa foi nossa agonia de ontem

E ninguém pode nos ajudar

Peço ajuda ao ministério público que esclareça pra quem pedir socorro num caso desse .

Ficamos a mercês da sorte

E só Deus sabe o que foi q aconteceu com esses cachorro

Nos ajudem ao menos nos dizendo pra quem pedir socorro

Aqui acontece muito isso

Moradora aqui de Pugmil indignanda com tanta crueldade e ninguém pode fazer nada

Que o ministério publico nos ajude

Muito obrigda

Esse caso aconteceu ontem dia 13/05/2021

Na cidade de PUGMIL TOCANTINS

NO POSTO DE GASOLINA AQUI DE PUGMIL

(...)

Ante o relatado, esta Promotoria de Justiça solicitou informações ao Prefeito de Pugmil/TO acerca dos fatos aventados. (evento 3)

Em resposta, a gestão do município em espeque esclareceu: (evento

4)

(...) que esse tipo de denúncia deverá ser feita diretamente à Secretaria Municipal de Saúde (...), que irá tomar as providências cabíveis, com base na Legislação Federal ou Estadual, que tratam de crimes relacionados à abuso e maus tratos de animais, silvestres, domésticos, nativos ou exóticos. Como também nos comprometemos a divulgar todas as informações necessárias a população

Identificando-se possível matéria afeta ao controle externo da polícia, foi determinado o encaminhamento de cópia do procedimento ao Promotor de Justiça responsável pelo controle externo da polícia. O procedimento foi desmembrado, gerando os autos n. 2021.0006251, que foi encaminhado a 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO. (eventos 5 e 7)

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO

O denunciante relata fato com vertentes criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça não detém atribuição para apreciá-la, de modo que cópia do procedimento foi encaminhada para a Promotoria de Justiça Criminal competente.

No que se refere ao aspecto cível, o denunciante alega ter telefonado para diversos órgãos públicos que informaram que "... não é obrigação deles".

O artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal dispõe:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O conceito "informações públicas" deve ser compreendido em sentido amplo, abrangendo tanto o direito de solicitar acesso a informações colhidas, acumuladas e/ou custodiadas pelo Poder Público, quanto àquelas informações por ele mesmo produzidas, independentemente de se referirem a particulares ou à gestão e ao funcionamento dos órgãos e entidades públicos.

Desse modo, as informações devem ser disponibilizadas em transparência ativa, conforme a Lei de Acesso à Informação, lei n. 12.527/2011, em seu artigo 8º, define:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

Assim, considerando que o Poder Público Municipal asseverou que tomará as providências cabíveis e que divulgará todas as informações necessárias a população, infere-se que o pleito restou atendido.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial, dado que a municipalidade adotou as medidas pertinentes ao caso em concreto.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3159/2021

Processo: 2021.0003310

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2021.0003310, que foi instaurada para apurar possível ausência de repasse à Previdência Social Oficial pelo município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que foi expedida notificação para a Sra. Maria Márcia Silva Barros, autora da representação que ensejou na instauração do presente procedimento, para que complementasse

as informações apresentadas na denúncia, devendo informar em que dia, mês e ano começou a trabalhar no município de Pium/TO; quando encerrou a prestação de suas atividades junto ao município de Pium/TO (dia, mês e ano) e por fim, qual função ocupava e em qual Secretaria era lotada (evento 1);

CONSIDERANDO que em resposta à notificação, a Sra. Maria Márcia Silva Barros informou a este Ministério Público que iniciou sua atividade no município de Pium/TO em 02/05/2000, finalizando sua atividade junto ao município em 31/12/2001, informou, ainda, que exercia a função de secretária, lotada na Secretaria de Ação Social (evento 3);

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO foi oficiado para que encaminhasse cópia da ficha funcional e cópia dos contracheques da Sra. Maria Márcia Silva Barros, bem como para que encaminhe documentos que comprovassem que as contribuições vertidas pela referida servidora foram devidamente repassadas a Previdência Social Oficial (evento 4);

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO informou que após realizar buscas nos arquivos físicos, digital e no sistema do RH, não conseguiu localizar nenhuma informação com relação à servidora Maria Márcia Silva Barros (evento 7);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto da investigação que visa apurar possível ausência de repasse à Previdência Social Oficial pelo município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível ausência de repasse à Previdência Social Oficial pelo município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Notifique-se a Sra. Maria Márcia Silva Barros, residente na Rua da Begônias, Quadra 12, Lote 27, Jardim Sônia Regina, Palmas/TO, telefone (63) 98102 1421, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Parquet, cópia do contrato, contracheques ou qualquer outro documento que comprove que ela efetivamente prestou serviços ao município de Pium/TO, no período de 02/05/2000 à 31/12/2001, conforme mencionado no (evento 3);

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Pium, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3163/2021

Processo: 2021.0007621

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor do Relatório do Conselho Tutelar de Pium/TO, o qual noticiou que no dia 29/08/2021, por volta das 23:40, o Sr.

Sandro Alves Cunha foi até a residência da presidente do Conselho Tutelar, onde relatou que sua filha E. C. R. A., de 10 (dez) anos de idade, foi vítima de violência sexual, supostamente praticada por Helton Henrique;

CONSIDERANDO que consta no relatório do Conselho Tutelar que a criança E. C. R. A. foi levada para atendimento médico, em seguida entregue à responsabilidade da sua avó, Sra. Benvinda, bem como conduzida, no dia 30/08/2021, até o IML para a realização de exame pericial;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput, e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 normatiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelece as medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 13.431/17 dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 dispõe ainda que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar à criança e ao adolescente a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme

estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da criança E. C. R. A.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretária de Assistência Social de Pium/ TO, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda o encaminhamento da criança para acompanhamento psicológico e social, bem como para que inclua o genitor e avó da criança nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com a comunicação a este órgão no prazo de 2 (dois) dias;

2- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Pium/TO, encaminhando cópia da instauração do presente procedimento administrativo, para que tomem conhecimento da presente instauração e informe no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais medidas protetivas adotaram para garantir a proteção integral da criança, bem como para que realize visitas e encaminhe relatórios a cada 10 (dez) dias a este Parquet informando a situação atualizada da criança;

3- Oficie-se à Delegacia de Polícia de Pium/TO para que informe o número do procedimento investigatório instaurado sobre o suposto estupro de vulnerável, no prazo de 2 (dois) dias;

4- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Ofício nº 125-CT-PIUM Criança Ester Castanheira Ribeiro Alves.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/70955765a63cbdcaeaef8c6c982924d4

MD5: 70955765a63cbdcaeaef8c6c982924d4

Pium, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004560

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0004560, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 01 de junho de 2021.

INTERESSADO (S): Maria Lúcia Ribeiro dos Santos

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: apurar a oferta de vagas em escola da rede municipal de ensino em Porto Nacional-TO.

Porto Nacional, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004560

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0004560, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 01 de junho de 2021.

INTERESSADO (S): Maria Lúcia Ribeiro dos Santos

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: apurar a oferta de vagas em escola da rede municipal de ensino em Porto Nacional-TO.

Porto Nacional, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3148/2021

Processo: 2021.0006913

Assunto: Omissão do Município de profissionais home care.

Autos n.: 2021.0006913

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO.
P R O C E D I M E N T O
ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO
DE PORTO NACIONAL.
SAÚDE. SUPOSTA OMISSÃO.
ATENDIMENTO HOME
CARE. NOTIFICAÇÃO
DOS INTERESSADOS.
COMUNICAÇÃO AO CSMP.
PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO.
1. Trata-se de representação
em desfavor do Município de
Porto Nacional por omissão na

disponibilidade de profissionais de saúde para atendimento home care. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Notificação do município para prestação de informações. 4. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar a regularização de suposta omissão por parte do Município de Porto Nacional em disponibilizar profissionais de saúde para atuarem no atendimento home care de pacientes com doenças que exigem tratamento contínuo. Não obstante as alegações contidas na representação tenham sido apresentadas por cidadã individualmente, a matéria é de interesse difuso, tendo em vista que a suposta omissão do Município possui caráter prejudicial a um número indeterminado e indeterminável de pessoas (art. 81, parágrafo único, I, Lei n. 8.078/90).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: A resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional (evento 05) não restou suficientemente clara para que este órgão analise a regularidade da prestação dos serviços, pois se limitou a afirmar que não há falhas, todavia, não declinou relação de servidores, carga horária, escala, qual a frequência de atendimento, entre outros pontos salutares; assim, oficie-se ao município, por meio da SMS, para que, em dez dias, encaminhe resposta pormenorizada acerca da temática; saliente-se que uma resposta pormenorizada é importante para que se evite judicializações de matérias que podem ser dirimidas na

seara administrativa. Após, com ou sem resposta, conclusos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (Deputado Júnior Geo) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte dias do mês de setembro do ano 2021.

Porto Nacional, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006632

Autos n.: 2021.0006632

ARQUIVAMENTO

EMENTA: CONSELHO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL. IRREGULARIDADES ELEIÇÕES. OBJETO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de representação entabulada pela Associação de Reassentados do São João do Prata alegando supostas irregularidades em processo eleitoral para a diretoria do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável, sobreveio resposta do município de Porto Nacional informando que não houve nenhum tipo de irregularidade bem como, informou a respeito

de procedimento com a mesma temática na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada pela Associação de Reassentados do São João do Prata, em que requerem providências a respeito da nomeação de nova diretoria do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, no seguinte teor:

SANDRA REGINA FERREIRA COSTA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REASSENTAMENTO DO PRATA, MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO., inscrita no CNPJ nº 05.235.806/0001-82.

1. Suplicante na qualidade de Presidente da Associação Reassentamento do Prata, vem, a Ilustre presença de V. Exa., com a finalidade de expor irregularidades no que tange a convocação para eleição Conselho Municipal Desenvolvimento Rural Sustentável de Porto Nacional.
2. Resulta-se que a Diretoria foi nomeada de forma irregular, pois, o Presidente que consta da Receita Federal Sr. Joselo Homero Ramos Ribeiro, este sim tinha o direito de convocar eleições e não a Diretoria ser nomeada aleatoriamente, sem observar o Regimento Interno do Conselho.
3. No que tange a nomeação da Sra. LUCIANA PEREIRA DA SILVA E REINALDO INACIO DE MACEDO estas foram feitas de forma irregular sem observar os ditames do Regimento Interno.
4. O Intimado Presidente da Comissão Eleitoral Sr. Geovane Alves dos Santos o qual assinou o edital nº 002/2021 este não tem legitimidade para tal mister, pois, foi nomeado de forma irregular, onde apenas 03 (três) Presidentes de Associações foram convocados em total desacordo com o Regimento do aludido Conselho. Diante do exposto, requer a V. Exa., que interceda no sentido de anular a convocação das eleições para observar o Regimento Interno e cancelar o Edital nº 002/2021.

Pede deferimento.

Porto Nacional-TO, 13 de agosto de 2021.

Sandra Regina Ferreira Costa
Presidente da Associação Reassentamento do Prata.

Na mesma oportunidade, juntou documentos para comprovar o alegado.

Expedido ofício à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente (ev. 3), informou que o ofício foi redirecionado para a "Secretaria de Produção, pasta responsável pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável" (ev. 6).

Ulteriormente, o senhor Geovane Alves dos Santos, Presidente da Comissão Eleitoral do CMDRS, informou que "não houve nenhum tipo de irregularidade na nomeação provisória da diretoria do conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável conforme rege a Lei de Criação" (ev. 5).

Na mesma ocasião, juntou documentos para comprovar o alegado, bem como, evidenciou a Notícia de Fato 2021.0004731 que possui a mesma temática e foi anteriormente instaurada pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (ev. 7).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, o objeto da demanda já se encontra esclarecido, pois, como se constata da resposta do município, Willians Silva Luz, presidente do CMDRS até o ano de 2020, entregou a sua posição e solicitou ao Secretário Municipal de Produção que “faça os procedimentos cabíveis no parâmetro da LPei via DECRETO nomear à nova comissão” (ev. 7, p. 7).

Ato contínuo, o Decreto nº 485, de 22 de março de 2021, nomeou membros provisórios para comporem o CMDRS os quais convocaram assembleia geral, conforme Edital nº 002/2021 (ev. 7, p. 13), em tal ocasião foi escolhida a Comissão Eleitoral e a data de 20 de agosto de 2021 para a realização das eleições, conforme ata de reunião do CMDRS (ev. 7, p. 44).

Posteriormente, foi publicado o Edital de Convocação 01/2021 (DOM-PN Ano I - nº 92 - sexta feira, 23 de julho de 2021, ev. 7).

Ademais, tramita na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, a Notícia de Fato 2021.0004731, que possui o mesmo objeto aqui discutido. Ressalta-se que se trata de supostas irregularidades em processo eleitoral de conselho municipal de natureza consultiva e que a promotoria supra referida possui atribuição no patrimônio público e na improbidade administrativa.

Assim, é caso de remessa à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para que se tome as medidas que entender cabíveis.

Desse modo, fica demonstrado que o objeto da representação foi resolvido.

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, III, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Remeta cópia integral dos autos à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em seqüência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte dias do mês de setembro do ano 2021.

Porto Nacional, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO - AÇÃO JUDICIAL EM CURSO

Processo: 2021.0005506

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Loteamento Santa Luzia, situado no município de Aguiarnópolis/TO.

As investigações iniciaram com base em expediente da Diretoria do Foro da Comarca de Tocantinópolis contendo relatório sobre as irregularidades constatadas no loteamento referido, durante correição no Cartório de Registro de Imóveis de Aguiarnópolis, no ano de 2020. Segundo relatado, muito embora o loteamento Santa Luzia não esteja regularizado, os lotes estão sendo comercializados e os compradores procuram o cartório para registro do lote adquirido.

Solicitadas informações ao Cartório de Registro de Imóveis de Aguiarnópolis/TO, foi informado que o loteamento encontra-se irregular, sem registro na serventia. Que o loteamento refere-se à área da Fazenda Santa Luzia, matrícula nº 458, livro 02, em nome de Maria Dirce Pinto de Moura.

No evento 4, consta certidão mencionando que as irregularidades no Loteamento Santa Luzia já são objeto da Ação Civil Pública cumulada com obrigação de fazer nº 0003328-14.2015.827.2740, em trâmite perante a Comarca de Tocantinópolis/TO.

É o relatório.

Conforme mencionado, os fatos narrados já são objeto da ação judicial nº 0003328-14.2015.827.2740, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis/TO, sendo assim, de rigor o arquivamento do feito.

Diante do exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, vez que os fatos já são objeto de ação judicial.

Cientifique-se os interessados do teor da presente decisão.

Determino seja extraído cópia integral deste procedimento para juntada aos autos da ACP nº 0003328-14.2015.827.2740.

Após o cumprimento das diligências supra, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e providências legais que o caso requer.

Tocantinópolis, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>